



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3045/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.109918/2021-66

INTERESSADO: CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

1. ASSUNTO

1.1. Procedimentos decorrentes do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005 - Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências;

2.2. Referência 2. Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela GERÊNCIA NACIONAL DE APURAÇÃO E PROCESSO DISCIPLINAR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a esta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS da CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, constante do Ofício nº 0514/2021/CAIXA, de 5 de novembro de 2021 (SEI nº 2172154), formulada nos seguintes termos:

(...) Assunto: Procedimentos a serem adotados decorrentes do Decreto 10.571 de 09 de dezembro de 2020.

Senhora Coordenadora,

1. Cumprimentando-o, cordialmente, servimo-nos do presente com o objetivo de esclarecer os procedimentos a serem adotados pela Corregedoria da CAIXA, decorrentes da publicação do Decreto nº 10.571, em 09 de dezembro de 2020, o qual entrará em vigor em 09 de dezembro de 2021.

2. Com a publicação do referido Decreto, que dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal, solicitamos esclarecer:

- Uma vez que, de acordo com o referido Decreto, caberá à Controladoria-Geral da União (CGU) analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais de que trata o Decreto (Art. 11) e, dessa análise poderá ensejar instauração de Sindicância Patrimonial (SINPA) ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) (Art. 13), em caso de instauração de SINPA ou PAD, quem conduzirá o procedimento;

- Se no curso de um PAD for identificada a necessidade de Sindicância Patrimonial do empregado investigado, a demanda deverá ser encaminhada à CGU por meio de ofício requisitando a abertura de procedimento;

- Considerando a revogação do Decreto nº 5.483, de 30/06/2005, que instituiu a Sindicância Patrimonial, se existe uma previsão para publicação das

Normas Complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto (Art. 15).

3. Tais esclarecimentos se fazem necessários para os devidos ajustes nas normas internas desta Empresa Pública. (...)

3.2. A COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - COPIS/DICOR/CRG/CGU encaminhou o presente processo para análise por esta CGUNE, informando que a demanda possui teor similar ao do Processo nº 00190.109852/2021-12, referente à consulta da PETROBRAS.

3.3. É o breve relatório.

4. ANÁLISE

4.1. A CGUNE é unidade integrante da Corregedoria-Geral da União competente para responder a consultas relacionadas à matéria correcional, consoante estabelece o art. 49, inciso VI, da Portaria CGU nº 3.553/2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete: (...)

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional. (...)

4.2. O Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, estabelece as normas para a apresentação e análise das declarações de bens e de conflitos de interesses de que tratam o [§ 5º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), o [art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e o [inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#). Previsto para vigorar a partir de 9 de dezembro de 2021, o novo decreto revogará o Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, o Decreto nº 6.906, de 21 de julho de 2009, e o art. 4º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, instituído pela Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, aprovada em 21 de agosto de 2000 (cf. art. 16).

4.3. O novo Decreto estabelece, em seu artigo 2º, que todos os agentes públicos civis da Administração Pública federal direta e indireta estão legalmente obrigados a apresentar a declaração de bens, que poderá ser apresentada por meio do sistema administrado pela Controladoria-Geral da União - CGU (cf. art. 3º, *caput*) ou através de autorização, em meio eletrônico, de acesso às declarações anuais de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas apresentadas pelo agente público à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (cf. art. 3º, §1º).

4.4. A CGU manterá e gerenciará o banco de dados com o histórico e inteiro teor das declarações de bens e de situações relacionadas ao conflito de interesses (cf. art. 7º), sendo que o acesso ao seu conteúdo é restrito à CGU e à Comissão de Ética Pública, no limite de suas competências (cf. art. 7º, parágrafo único).

4.5. No caso daqueles agentes que tenham autorizado o acesso às declarações anuais de Imposto de Renda, caberá à CGU informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares das referidas declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qual disponibilizará por meio eletrônico o acesso a tais declarações (artigo 8º, *caput* e §1º). Com a entrada em vigor do Decreto nº 10.571/2020, caberá à CGU garantir que os dados e as informações sigilosas encaminhadas pela Receita Federal permanecerão sob sigilo, com vedação de divulgação ou de utilização para finalidade diversa da prevista no novo Decreto (cf. art. 8º, § 2º, III). Veda-

se, outrossim, o acesso ao banco de dados por terceiros não autorizados (cf. art. 8º, § 2º, VI). Dessa forma, o acesso a tais informações somente se justifica para o exercício das competências discriminadas pelo Decreto nº 10.571/2020.

4.6. A CGU realizará a análise da evolução patrimonial dos agentes públicos federais, podendo a COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA - CEP utilizar referida análise para instruir os processos administrativos no âmbito de sua competência. Vejamos:

Análise da evolução patrimonial

Art. 11. A Controladoria-Geral da União analisará a evolução patrimonial dos agentes públicos federais de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública poderá utilizar a análise da evolução patrimonial para instruir os processos administrativos no âmbito de sua competência.

4.7. O agente público poderá ser notificado para prestar esclarecimentos, tanto pela CGU, caso sejam detectadas inconsistências na declarações de bens e atividades econômicas ou profissionais, e pela CEP, quando for necessário à análise de conflito de interesses (cf. art. 12, incisos I e II).

Informações complementares sobre declarações

Art. 12. O agente público poderá ser notificado para prestar esclarecimentos ou informações complementares:

I - pela Controladoria-Geral da União, caso sejam detectadas inconsistências na declaração apresentada; e

II - pela Comissão de Ética Pública, quando for necessário à análise de conflito de interesses.

4.8. A análise das declarações poderá ensejar, após o procedimento disposto no art. 11 e no inciso I do *caput* do art. 12, a instauração de SINDICÂNCIA PATRIMONIAL ou, conforme o caso, de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, caso haja fundado indício de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos de modo legítimo e comprovado (cf. art. 13).

4.9. O novo decreto não estabelece a(s) autoridade(s) competente(s) para essas instaurações, como o fez expressamente o Decreto nº 5.483/2005, apenas dispendo que serão editadas normas complementares necessárias ao cumprimento do novo decreto, assim:

Art. 15. As normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto competem:

I - a ato conjunto do Ministro de Estado da Economia, do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e da Comissão de Ética Pública, quanto à aplicação do disposto no § 2º do art. 3º e no art. 8º; e

II - à Comissão de Ética Pública e ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no âmbito de suas competências, quanto à aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

4.10. Não obstante, em regra compete aos respectivos órgãos ou entidades, por meio de sua corregedoria e/ou demais áreas de controle interno, exercer o seu poder-dever de apuração de denúncias ou representações que apontem suspeitas de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos provenientes do cargo ou função pública.

4.11. A informações sobre o E-Patri, plataforma eletrônica em desenvolvimento pela CGU por meio da qual os agentes públicos irão apresentar as declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de

interesses, estão disponíveis no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/informacoes-estrategicas/e-patri>. A previsão de lançamento do E-Patri é o mês de dezembro de 2021.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da COORDENADORA-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS, com sugestão de remessa à DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - DICOR/CRG, para acrescentar e encaminhar informações atualizadas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.2. Registre-se a formulação de consulta semelhante objeto do Processo nº 00190.109852/2021-12, em fase de análise no âmbito desta CGUNE.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 08/12/2021, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2192393 e o código CRC 01FB5C7E

Referência: Processo nº 00190.109918/2021-66

SEI nº 2192393



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 3045/2021/CGUNE/CRG, que, ao responder consulta formulada pela Caixa Econômica Federal, conclui que, nos termos do Decreto nº 10.571, de 2019, compete à CGU manter sistema eletrônico para armazenamento das declarações de bens e conflito de interesses, bem como proceder à análise da evolução patrimonial dos agentes públicos civis da administração pública federal direta e indireta.
2. Não obstante, havendo indícios de evolução patrimonial desproporcional, cabe a cada unidade correcional do órgão ou entidade proceder à apuração por meio da instauração de sindicância patrimonial, nos termos do art. 14, Decreto nº 10.571/2019, ou de processo administrativo disciplinar, nos casos em que os elementos de informação constantes em denúncia ou representação assim o justifiquem.

À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 09/12/2021, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2207091 e o código CRC 20801B60



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Estou de acordo com a Nota Técnica nº 3045/2021/CGUNE/CRG e Despacho CGUNE, que, ao responder consulta formulada pela Caixa Econômica Federal, conclui que, nos termos do Decreto nº 10.571, de 2019, compete à CGU manter sistema eletrônico para armazenamento das declarações de bens e conflito de interesses, bem como proceder à análise da evolução patrimonial dos agentes públicos civis da administração pública federal direta e indireta.

Não obstante, havendo indícios de evolução patrimonial desproporcional, cabe a cada unidade correccional do órgão ou entidade proceder à apuração por meio da instauração de sindicância patrimonial, nos termos do art. 14, Decreto nº 10.571/2019, ou de processo administrativo disciplinar, nos casos em que os elementos de informação constantes em denúncia ou representação assim o justifiquem.

Remeta-se os autos à COPIS e DICOR para providências de resposta ao demandante.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 10/12/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2208744 e o código CRC 57D2E68B